

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

Assunto : Reconsideração de parecer

Relator : Conselheiro Luiz Ferreira Martins

PARECER no. 2833/74, CTG - Aprov. em 21 / 11 / 74

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Solicitou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto autorização deste Conselho para oferecimento de Curso de Especialização em "Sociologia da supervisão em organizações de serviço", a ser ministrado pelo Prof. Rudolf Lenhard e promovido pela Associação dos Servidores daquela Escola.

Elaborou este relator parecer, aprovado, enquadrando o curso como de Extensão Universitária e ressaltando que a responsabilidade de oferecimento do mesmo deveria ser da própria Faculdade e não da referida Associação.

Recorre agora a F.F.C.L. de São José do Rio Preto daquela decisão através representação do Chefe do Departamento de Educação, juntando abaixo assinado de alunos inscritos no curso, que ressaltam as qualificações do professor ministrador e da clientela, constituída por professores universitários militantes, diretores e inspetores do ensino médio.

2. Apreciação: O Chefe do Departamento interessado assinala em sua representação a "estranheza" com que tomou conhecimento da deliberação do CEE, pensando de início tratar-se de erro de publicação; afirma ainda não conseguir entender como possa ser deferido um pedido específico dentro de espécie diferente, pois deveria isto sim ser simplesmente indeferido, se tal fosse o caso.

É digno de nota que o recorrente afirma entre outras conseqüências desagradáveis está a de os alunos sentirem-se enganados, pois inscreveram-se para um tipo de curso e descobrem, depois, que estão fazendo uma outra coisa, cujo valor legal é bastante diferente".

Ocorre, todavia, que pelo fato de ter o curso se iniciado antes do pronunciamento do CEE, o título a ser obtido pelos alunos estava ainda sob análise superior.

Salienta, por outro lado, aquela autoridade ter sido o processo iniciado em dezembro de 1973 e encaminhado pela CESESP ao CEE em 15/2/74, seguindo os trâmites legais, até a Deliberação de 12/6/74. Sua entrada, porém, naquela Coordenadoria deu-se em 11/2/74. Em 12 de fevereiro foi despachado pelo Coordenador; em 20 de abril já havia sido relatado na Câmara e, em reunido de 5 de maio, aprovado. Portanto, se demora houve, não se pode atribuí-la a este Conselho ou à CESESP.

Com respeito ao enquadramento do curso em espécie diferente à pleiteada, cumpre salientar mais uma vez que tal fato decorreu de análise de suas características e, de modo algum, implica em subestimação das qualificações do docente ministrador, indiscutíveis neste caso, ou de sua clientela.

Não encontra este relator argumentos que justifiquem a reconsideração pleiteada, isto é, ser o curso caracterizado como de especialização, todavia, concorda em que possa o mesmo ser reclassificado como de aperfeiçoamento, se assim o desejar a Faculdade, e nesse caso independerá de audiência prévia deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo não atendimento a reconsideração de parecer solicitada, ou seja, enquadramento do curso "Sociologia da supervisão em organizações de serviço", oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, como de especialização. Pode, entretanto, ser considerado como de aperfeiçoamento, de competência da própria Instituição.

São Paulo, 9 de outubro de 1974.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova o parecer da Câmara do Ensino

do Terceiro Grau, dos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto do Sr. Cons. Paulo Nathanael P. de Souza.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente